



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL Nº 5220/2024
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2475/2024
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A
INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA
JUNHO VERDE NO MUNICÍPIO
DE PETRÓPOLIS.**

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de PROJETO DE LEI do Ilmo. Vereador Gil Magno, o qual "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA JUNHO VERDE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS."

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre Vereador Gil Magno, tem por objetivo instituir a Campanha “Junho Verde”, a ser celebrado anualmente, no mês de junho.

Justifica o autor que “O mês escolhido para a campanha é o mesmo em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente, 05 de junho. O período também coincide com outras datas que tratam do mesmo assunto, como o Dia Nacional da Educação Ambiental, o Dia da Ecologia, o Dia dos Catadores de Materiais Recicláveis e o Dia do Combate à Desertificação e à Seca.

Os recursos naturais precisam ser preservados e as atividades humanas tem impactado o meio ambiente e, além disso, é possível perceber o crescente número de problemas ambientais ao longo dos anos.

Proteger e melhorar a relação entre a sociedade e a natureza é um dever de todos e pequenas ações podem ter grandes impactos, por isso a necessidade da Campanha Junho verde, que é um mês inteiro dedicado à sensibilização e conscientização ambiental.

Durante o mês de Junho, serão realizadas diversas ações com a intenção é incentivar, por meio da educação ambiental, mudanças de comportamentos necessários para a conservação dos bens naturais e preservação dos ecossistemas.”

Preservar o meio ambiente é essencial para garantir a saúde e o bem-estar de todas as formas de vida na Terra. A conservação dos ecossistemas naturais mantém a biodiversidade, que é crucial para o equilíbrio dos ciclos naturais, como a polinização, a purificação da água e a regulação do clima. Além disso, proteger o meio ambiente ajuda a prevenir desastres naturais, como inundações e deslizamentos de terra, que podem ser exacerbados pela degradação ambiental. Também é vital para garantir recursos naturais para as gerações futuras, promovendo um desenvolvimento sustentável que respeita os limites do planeta.

A proposta em exame possui seu fundamento constitucional na autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I**, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre

assunto de interesse local.

Art. 358. *Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, § 2º, inciso I**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. *Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

Por fim, cabe ressaltar o que estabelece o **Art. 225**, da nossa Carta Magna, que dispõe sobre o Meio Ambiente. Vejamos:

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

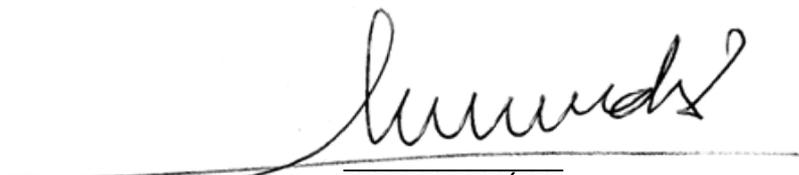
(...).

Diante de todo exposto, entendo que se trata de projeto constitucional, oportuno e obediente às normas legais. Logo, não vislumbro impedimento para a tramitação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 09 de setembro de 2024



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal